

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.194, DE 2008

Acrescenta as alíneas “a” e “b” e altera a redação do inciso II do art. 29, além de alterar a redação da alínea “b” do § 1º do art. 30 do Decreto-Lei Nº 1.455, de 7 de abril de 1976, dispondo sobre a destinação e utilização de bens e mercadorias apreendidas por contrabando ou descaminho.

Autor: Deputado ANTÔNIO BULHÕES.

Relator: Deputado MARCIO JUNQUEIRA.

I - RELATÓRIO

Apresentado pelo Deputado Antônio Bulhões, o Projeto de Lei Nº 3.194, de 2008, pretende alterar a redação de dois artigos do Decreto-Lei Nº 1.455, de 7 de abril de 1976, **para conferir prioridade, após verificadas as necessidades da administração pública em todas as esferas de governo, a entidades filantrópicas, científicas ou educacionais, sem fins lucrativos, no recebimento de bens e mercadorias apreendidas por contrabando ou descaminho.**

Na atualidade, em conformidade com a legislação em vigor (Decreto-Lei Nº 1.455, de 1976), a alienação ou destinação de mercadorias objeto de pena de perdimento é efetivada da seguinte maneira:

Art. 29. A alienação ou destinação será efetivada da seguinte forma:

I – mercadorias com notórias possibilidades de comercialização externa:

- a) venda a empresas comerciais exportadoras que assumam compromisso de comprovar sua efetiva exportação;
- b) venda a lojas francas.

II – mercadorias de difícil comercialização externa : outras formas de destinação, conforme critérios e condições a serem fixados pelo Ministro da Fazenda.

Assim, excetuadas as mercadorias **com possibilidades de comercialização externa**, que possuem destinação definida no texto do Decreto-Lei Nº 1.455, de 1976, **as demais mercadorias terão formas de destinação fixadas pelo Ministro da Fazenda.**

A **Justificação** da proposição apresenta as seguintes considerações:

A atual legislação que trata deste assunto, representada pelo Decreto-Lei nº 1.455/76 (artigos 28 a 33), Decreto nº 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro – artigos 713 a 716), portarias MF nº 100/2002 e 256/2002 e Portaria SRF nº 555/2002), apesar de regular de forma adequada a destinação das mercadorias apreendidas, peca por não prever um tratamento diferenciado e prioritário para as entidades filantrópicas, científicas ou educacionais, sem fins lucrativos.

Em função disso, achamos por bem propor este Projeto de Lei, priorizando na destinação das mercadorias apreendidas, logo após o atendimento das necessidades da administração pública, as entidades filantrópicas, científicas e educacionais, sem fins lucrativos, desde que apresentem requerimento justificado à autoridade competente.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei Nº 3.194, de 2008.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe agora a esta Comissão, consoante o disposto no art. 32, inciso XVIII, alínea “o”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito da proposição.

Como já exposto detalhadamente em nosso relatório, a finalidade da proposição em exame é a de **conferir prioridade a entidades filantrópicas, científicas ou educacionais para efeito de recebimento de bens apreendidos, abandonados ou disponíveis, administrados pela Secretaria da Receita Federal.**

Entendemos como meritória essa pretensão, pois os relevantes serviços prestados pelas entidades filantrópicas, científicas e educacionais à sociedade justificam a adoção da medida preconizada pelo Projeto de Lei nº 3.194, de 2008.

Melhor que estes bens sejam destinados para fins sociais do que ficarem, sem utilização, em depósitos públicos.

Dessa forma, por todo o exposto, manifestamo-nos **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 3.194. de 2008, com fundamento no art. 129, inciso II, do regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em de de 2009.

**Deputado MARCIO JUNQUEIRA
Relator**